



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 81

Disponibilização: segunda-feira, 12 de maio de 2025

Publicação: terça-feira, 13 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	41
02ª Zona Eleitoral	42
04ª Zona Eleitoral	50
05ª Zona Eleitoral	52
08ª Zona Eleitoral	53
09ª Zona Eleitoral	54
11ª Zona Eleitoral	60
13ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	88
15ª Zona Eleitoral	90
26ª Zona Eleitoral	92
28ª Zona Eleitoral	94
29ª Zona Eleitoral	105
34ª Zona Eleitoral	106

035° JUÍZO DAS GARANTIAS DE UMBAÚBA	113
Índice de Advogados	114
Índice de Partes	116
Índice de Processos	120

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 355/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição 1699265,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923126, Chefe da Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 05 a 09/05/2025, em substituição a OLAVO CAVALCANTE BARROS, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1699372 e o código CRC 464FBD4A.

PORTARIA DE PESSOAL 357/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1699762,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão da referida Secretaria, no período de 12/05/2025 a 08/08/2025, em substituição a EVANDRO LIMA NASCIMENTO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1699785 e o código CRC 69252A07.

PORTARIA DE PESSOAL 358/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1699781,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, no dia 12/05/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1699803 e o código CRC 08D2E5D2.

PORTARIA DE PESSOAL 350/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1697204,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, nos dias 06 e 07/05/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1698947 e o código CRC C9C1303B.

PORTARIA DE PESSOAL 353/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1688167,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, Assistente I da Diretoria Geral, FC-1, que se encontra desempenhando

suas atividades no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 07/04/2025, em substituição a VANDA DOS SANTOS GOIS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1699124 e o código CRC 1B2A3D68.

PORTARIA DE PESSOAL 346/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1696770,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no dia 30/04/2025, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1698824 e o código CRC 01CAFF90.

PORTARIA DE PESSOAL 349/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição 1696164,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Ciência de Dados, da referida Secretaria, no período de 05 a 13/05/2025, em substituição a LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1698917 e o código CRC 430911FA.

PORTARIA DE PESSOAL 348/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1696492,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 30/04/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1698905 e o código CRC 11B4DD84.

PORTARIA DE PESSOAL 356/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1699277](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor ODAIR COSTA SANTOS, Requisitado, matrícula 309R666, lotado na 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15 e 16/05/2025, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 347/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1698343,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923275, Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional,

para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos dias 08, 09 e 12/05/2025, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1698825 e o código CRC 4932EC15.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 21/2025

Dispõe sobre os procedimentos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para o cadastro e para a validação de evidências comprobatórias no sistema Integra - Serviço de Monitoramento de Atos do CNJ.

O PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - TRE/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos XXXIV e XLII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, do TRE/SE;

CONSIDERANDO a [Portaria 389 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), de 11 de novembro de 2024, que institui as fases de implementação do sistema Integra - Serviço de Monitoramento de Atos do CNJ, que objetiva padronizar e automatizar os fluxos de procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec);

CONSIDERANDO a necessidade de definir rotinas, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para o cadastro e para a validação das evidências comprobatórias relativas aos itens de conformidade exigidos pelos normativos do CNJ;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e o correlato Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

CONSIDERANDO as informações contidas no processo SEI nº [0012341-66.2024.6.25.8100](#),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para o cadastro e para a validação de evidências comprobatórias no sistema Integra - Serviço de Monitoramento de Atos do CNJ.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - sistema Integra: ferramenta de monitoramento e avaliação da conformidade dos tribunais em relação a atos normativos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II - item de conformidade: prescrição específica estabelecida por um ato normativo que deve ser cumprida pelo órgão monitorado;

III- evidência comprobatória: instrumento ou meio de prova indicado pela unidade demandada como apto para demonstrar o atendimento ao item de conformidade, incluindo, mas não se limitando, a documentos, relatórios, dados estatísticos, ou outros artefatos que evidenciem a implementação efetiva e a aderência às exigências prescritas pelo ato normativo;

IV - analista do órgão monitorado: autoridade judicial ou agente público designado no âmbito do órgão monitorado para o cadastramento das evidências comprobatórias no Integra;

V - gestor do órgão monitorado: autoridade judicial ou agente público designado no âmbito do órgão monitorado para a validação das evidências comprobatórias apresentadas pelo analista; e

VI - ciclo de monitoramento: período, definido pelo CNJ, no qual as ações de monitoramento serão realizadas, possibilitando a avaliação dos órgãos jurisdicionados quanto a sua aderência a um ato normativo específico.

Art. 3º Serão habilitadas(os) como analistas do sistema Integra, no mínimo, 2 (duas/dois) servidoras(es) de cada Unidade, que ficarão responsáveis pelo cadastro de evidências comprobatórias.

Parágrafo único. Caso a evidência comprobatória deva ser cadastrada por comitê ou comissão que não possua, entre seus membros, analista habilitada(o) para uso do sistema Integra, deverá ser solicitada a habilitação por e-mail a ser enviado à Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral (AGEST-DG).

Art. 4º As(os) servidores(as) da Assessoria de Gestão da Presidência (AGEST-PRES) e da Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral (AGEST-DG) serão habilitadas(os) como gestoras(es) do sistema Integra, cabendo-lhes a validação das evidências comprobatórias cadastradas pelas(os) analistas.

Parágrafo único. As(os) servidoras(es) designadas(os) neste artigo deverão atuar, ainda, como responsáveis pelo acompanhamento das fases de implementação do Sistema Integra no TRE/SE, em obediência ao quanto estabelecido no inciso IV do artigo 6º da Portaria CNJ nº 389/2024.

Art. 5º Compete à AGESE-PRES realizar consultas periódicas e acompanhar o monitoramento dos registros de conformidade cadastrados no sistema Integra, atuando, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), um processo para cada normativo do CNJ inserido no sistema.

Parágrafo único. Caso o normativo do CNJ cadastrado no sistema Integra envolva mais de um ciclo de monitoramento, todos esses ciclos deverão ser tratados no mesmo processo SEI.

Art. 6º Após autuação, o processo SEI deverá ser encaminhado às(aos) analistas para o cadastro das evidências comprobatórias em prazo previamente estabelecido e às(aos) gestoras(es) do sistema, para acompanhamento e, ao final, validação das evidências comprobatórias.

§ 1º As(os) analistas deverão certificar, nos autos do processo SEI, que as evidências foram devidamente cadastradas.

§ 2º Se este Regional não tiver cumprido algum dos itens de conformidade indicados no sistema, a(o) analista responsável deverá realizar as medidas necessárias ao cumprimento, caso seja possível a finalização dentro do prazo fixado pelo CNJ, ou apresentar plano de ação e/ou justificativa para o descumprimento, que será avaliada pela Presidência.

Art. 7º Após cadastro das evidências comprobatórias, as(os) gestoras(es) deverão proceder à respectiva validação, devendo observar, para tanto:

- I- Se há necessidade de inclusão de anexos das evidências comprobatórias e, havendo, se foram incluídos;
- II- Se há pertinência entre os anexos das evidências comprobatórias e os respectivos itens de conformidade; e
- III- Se os anexos das evidências comprobatórias têm coerência com a resposta apresentada nos campos parametrizados.

§ 1º As(os) gestoras(es) poderão realizar diligências junto às(aos) analistas para a alteração ou complementação de evidências comprobatórias, fixando-se prazo razoável para cumprimento.

§ 2º As(os) gestoras(es) deverão certificar, nos autos do processo SEI, que as evidências comprobatórias foram devidamente validadas.

Art. 8º Após a finalização do ciclo de monitoramento do CNJ, deverá ser juntada aos autos pelas(os) gestoras(es) responsáveis a Certidão de Conformidade emitida pelo sistema Integra.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 09/05/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1666756 e o código CRC 8A9AFB72.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600039-69.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600039-69.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : MARINA SOUZA FRANCISCO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600039-69.2025.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro/SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARINA SOUZA FRANCISCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

Aracaju(SE), 06/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600039-69.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Marina Souza Francisco, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11947497, 11947498 e 11947499, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, a declaração de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se ainda, no ID 11948049, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11948946, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição. É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal Marina Souza Francisco, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11947499, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11947497.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito e o fato de a servidora ora requisitada nunca ter sido requisitada por esta Justiça Especializada, consoante certidão acostada aos autos ID 11948049, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 122.086 (cento e vinte e dois mil, e oitenta e seis) eleitores(as) e possui 8 (oito) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MARINA SOUZA FRANCISCO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600039-69.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR(ES): MARINA SOUZA FRANCISCO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600034-47.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600034-47.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : RICARDO MENESES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600034-47.2025.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: RICARDO MENESES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

Aracaju(SE), 06/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-47.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição de RICARDO MENESES, servidor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se no ID 11945086, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como a declaração de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se ainda, no ID 11945070, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11947600, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição de RICARDO MENESES, servidor público, ocupante do cargo de Oficial Administrativo da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11945086, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Realizar trabalhos de digitação, registros em livros e fichas; efetuar cálculos diversos; desempenhar atividades burocráticas diversas, próprias do Serviço Público Municipal; emitir empenhos e realizar controle de dotações orçamentárias; preparar folhas de pagamento, recolhimento previdenciário, RAIS, e retenções de imposto de renda; elaborar prestações de contas de convênios; realizar levantamento de dados para subsidiar pareceres, informações e relatórios; conferir e tabular dados para lançamentos em formulários; redigir minutas de documentos diversos, em especial ofícios, avisos, comunicações, certidões, atestados, e declarações; atualizar dados cadastrais de servidores; emitir guias de recolhimento de tributos municipais; e desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme se vê da certidão de conclusão do curso de Administração na Faculdade Amadeus (ID 11945086).

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitada(o) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte:

"Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do seu retorno, que ocorreu em 01/02/2021, segundo se observa da certidão (ID 11945070), até hoje, já transcorreu muito mais de 1 (um) ano.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito, bem como o fato de que o servidor em questão já cumpriu o lapso temporal de um ano da data de retorno ao seu órgão de origem, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas (os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 61.634 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro) eleitoras(es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor RICARDO MENESES, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600034-47.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR(ES): RICARDO MENESES

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO : JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juíza Relatora: DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: LETICIA PEREIRA SILVA - OAB/DF 76265, RUBENS CATIRCE JUNIOR - OAB/SP 316306 e LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - OAB/SP 316821

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO: GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

Advogado do INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

INTERESSADA: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

Advogado do(a) INTERESSADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JORGE ALBERTO TELES PRADO

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

INTERESSADO: JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI

INTERESSADO: LUIZ SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado Dr. CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB /SE 5.794 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas JORGE ALBERTO TELES PRADO e LUIZ SANTANA DE CARVALHO, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600258-53.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 12 de maio de 2025.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600265-54.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

EMBARGANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600265-54.2024.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 2829-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 09/05/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600265-54.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Evandro Silva Pereira Costa e Luiz Antônio Gomes Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.02.2025 - ID 11941025) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11944321).

Afirmam os insurgentes que "a omissão reside justamente no ponto em que não restou enfrentada a tese relativa ao fato que não existe ilegalidade na doação, por candidatos majoritários, de recursos estimáveis em dinheiro custeados com recursos do FEFC para candidato às eleições proporcionais que o seu partido integra a coligação majoritária, seja com relação ao custeio de material gráfico, seja com relação ao custeio de assessoria contábil, haja vista que não há qualquer vedação disposta pelo §7º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019 com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, na medida em que se faz impossível a utilização de interpretação extensiva de modo a conferir à norma entendimento além daquele expressamente disposto, o que ocorreu no caso dos autos".

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11948948).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Evandro Silva Pereira Costa e Luiz Antônio Gomes Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.02.2025 - ID 11941025) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11944321).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurgem os Embargantes diz respeito à alegação de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[¿] "a omissão reside justamente no ponto em que não restou enfrentada a tese relativa ao fato que não existe ilegalidade na doação, por candidatos majoritários, de recursos estimáveis em dinheiro custeados com recursos do FEFC para candidato às eleições proporcionais que o seu partido integra a coligação majoritária, seja com relação ao custeio de material gráfico, seja com relação ao custeio de assessoria contábil, haja vista que não há qualquer vedação disposta pelo §7º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019 com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, na medida em que se faz impossível a utilização de interpretação extensiva de modo a conferir à norma entendimento além daquele expressamente disposto, o que ocorreu no caso dos autos".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

Não assiste razão aos recorrentes, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da

Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08 /2023)

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), totalizando R\$ 6.800,00, apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11948948:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Na verdade, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, que apenas chegou a uma conclusão distinta daquela pretendida pela parte embargante. Cumpre ressaltar que, em situações dessa natureza, não há espaço para manejo de embargos de declaração, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme exemplificam os seguintes julgados:

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600265-54.2024.6.25.0018/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 2829-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de maio de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

EXECUTADO(S) : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

EXECUTADO(S) : LUCAS LACERDA RAFAINI

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

EXECUTADO(S) : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

EXECUTADO(S) : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 11958272, AUTORIZO a abertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fins de regularização da prestação de contas do Partido SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE) referente ao exercício de 2020, ressaltando que o respectivo requerimento de regularização deverá ser autuado automaticamente, via integração com o PJE, em classe própria (RROPÇO), conforme disciplina o art. 58, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.604/2019.

À ASCEP para providenciar e certificar.

Após, intimem-se as partes e volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA
PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRENTE : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

RECORRENTES: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS E COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" [REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10.423

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS e COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" [REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA/SE, (ID 11948230), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11945428), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, e condenar as recorrentes ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Divina Pastora/SE em desfavor das recorrentes, sob a alegação de que praticaram propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens na rede social Instagram da candidata da Coligação ora recorrente contendo palavras e música caracterizadoras de pedido de voto, o que supostamente viola a equidade do processo eleitoral.

Apresentaram contestação, demonstrando a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, com base em entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em casos análogos.

A respeito, o magistrado proferiu sentença julgando improcedente o pedido em razão da ausência de propaganda eleitoral irregular.

Irresignado, o partido ora recorrido interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE) o qual foi provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada, condenado as recorrentes ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformadas, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/1997, sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito ou implícito de voto, bem como de palavras que guardam equivalência semântica - palavras mágicas, havendo apenas pedido de apoio político, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Asseveraram que um dos fundamentos da condenação reside no suposto pedido de voto antes do período legal de campanha eleitoral por meio de palavras mágicas por parte das candidatas a prefeito e vice-prefeito de Divina Pastora/SE.

Relataram que o acórdão combatido entendeu que as expressões "No Coração, Na Emoção, Tá Com Seu Povo No Aperto De Mão Com Izabel, Um Novo Momento, Tá Em Nossas Mãos" e "Me Motiva Para Continuar Lutando Pelo Nosso Povo e pelo desenvolvimento Da Nossa Cidade" E "Nos Quatro Quanto Da Nossa Cidade, Existe Um Desejo De Mudança, E, Chegou O Momento De Juntos Fazermos Uma Nova História Para Nossa Cidade Divina Pastora" utilizadas nas postagens da rede social da recorrente configuram pedido explícitos de votos.

Sustentaram que as referidas frases se limitaram a fazer menção à pretensa candidatura e pedir apoio político, todas essas condutas expressamente permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Destacaram que a decisão de origem foi a mais adequada uma vez que se baseou em decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾, que afirma que o pedido de voto pode ser através de palavras mágicas, e que no caso dos autos, segundo as provas analisadas restou comprovado que tais expressões não configuram propaganda extemporânea.

Apontaram, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás⁽²⁾, do Mato Grosso⁽³⁾ e do Tocantins⁽⁴⁾, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽⁵⁾, os quais, em situações semelhantes, entenderam que o pedido de apoio não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido formulado na representação, não reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/03/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

As recorrentes alegaram violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/1997, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de

governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que não praticaram propaganda eleitoral antecipada uma vez que as expressões utilizadas nas postagens da rede social da recorrente não configuraram pedido explícitos de votos, mas apenas menção à pretensão candidatura e também pedido de apoio político, o que é perfeitamente permitido pela legislação eleitoral.

Afirmaram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Sustentaram que, no caso em tela, não seria possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de "palavras mágicas", pois a mensagem veiculada nas redes sociais denota apenas menção à possível candidatura da recorrente, diante da sua condição de pré-candidata, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Logo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado diante da ausência de propaganda eleitoral antecipada por parte das ora recorrentes, as quais não transgrediram os princípios da igualdade e do equilíbrio que deverão nortear o pleito eleitoral que se avizinha.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para ofertar as contrarrazões no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 05 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TSE - AREspEI: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/11/2021.

2. TRE-GO, REI 0600108-54.2024.6.09.0074, Rel. Des. ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHAES, publicado em sessão dia 02/09/2024; TRE-GO, REI 0600026-36.2024.6.09.0005, Rel. Des. Carlos Augusto Torres Nobre, DJE 15.08.24. RECURSO ELEITORAL nº 060012773, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024.

3. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

4. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

5. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOÃO SOMARIVA DANIEL

DESPACHO

Em razão das razões expostas, defiro o pedido formulado na petição ID 11962180, concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para conclusão das providências elencadas no parecer ID 11947182.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 8 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600068-22.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600068-22.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LEDUAR SANTOS DANTAS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Nº 0600068-22.2025.6.25.0000

INTERESSADO: LEDUAR SANTOS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado por LEDUAR SANTOS DANTAS referente às contas de campanha ao cargo de vereador no âmbito das Eleições Municipais de 2016.

Ocorre que, em conformidade com o que preconiza o art. 80, § 2º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais deve ser distribuído por prevenção ao Juízo que conduziu o respectivo processo de prestação de contas, *in verbis*:

"Art. 80. [...]

§ 2º O requerimento de regularização:

[...]

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere; [...]"

Em consulta processual realizada no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, constata-se que as contas em espeque foram declaradas não prestadas no bojo do processo tombado sob o nº 0000489-92.2016.6.25.0027, de competência da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Por conseguinte, com fundamento no art. 80, § 2º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para apreciar a presente demanda em favor do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

À Secretaria Judiciária para a remessa dos autos ao Juízo competente, após a publicação da presente decisão e a intimação da parte interessada e da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600459-11.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

Concorde à manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11962421), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600049-16.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600049-16.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

SERVIDOR (ES) : MARCELA BARRETTO LIMA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298)-0600049-16.2025.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro/ SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SERVIDORA: MARCELA BARRETTO LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

Aracaju(SE), 06/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-16.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Marcela Barretto Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11949858, 11949859 e 11960999, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, a declaração de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se ainda, no ID 11951066, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Embora devidamente intimado (ID 11951379), o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão constante no ID 11958377.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal Marcela Barretto Lima, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo no ID 11960999, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11949858.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito e o fato de a servidora ora requisitada nunca ter sido requisitada por esta Justiça Especializada, consoante certidão acostada aos autos ID 11951066, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 122.170 (cento e vinte e dois mil, e cento e setenta) eleitores(as) e possui 8 (oito) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MARCELA BARRETTO LIMA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600049-16.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

SERVIDOR(ES): MARCELA BARRETTO LIMA

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição/Renovação dos Servidores.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-03.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600024-03.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº
0600024-03.2025.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DANIELLE GARCIA ALVES,
EDVALDA PEREIRA SERRA, ZECA RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pelo requerente, defiro o pedido de "reabertura do SPCA", formulado na
petição ID 11957309, com fulcro no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e concedo ao partido o
prazo de 15 (quinze) dias para o acesso ao referido sistema.

Encaminhe-se os autos à ASCEP, para que ela proceda à reabertura da prestação de contas e adote as demais
providências previstas no dispositivo acima.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 6 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA
FRAGA**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (ID 11951115) e a manifestação da exequente (ID 11953706), encaminhem-se os autos à unidade técnica, para efeito de confirmação de que as contas 3/100813-0 e 3/103174-3 se destinam à movimentação dos recursos do Fundo Partidário Ordinário e do Fundo Partidário Mulher, respectivamente.

Após, remessa do Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 7 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600065-67.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-67.2025.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2025

INSTRUÇÃO (11544) - 0600065-67.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI nº 0002903-88.2025.6.25.8000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Regulamenta a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores e de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, são disciplinados nos termos desta resolução.

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS VALORES

Art. 3º Os recursos mencionados no art. 1º desta Resolução deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada ao juízo eleitoral competente para a execução da pena, vedado o recolhimento em espécie em cartório ou secretaria.

§ 1º O juízo eleitoral deverá encaminhar à instituição financeira os dados necessários à abertura da conta bancária para realização do depósito judicial.

§ 2º É vedado o recolhimento de valores diretamente em conta bancária de entidade pública ou privada.

Art. 4º A movimentação da conta judicial observará o regime jurídico estabelecido para os alvarás judiciais, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da entidade beneficiada.

Parágrafo único. Somente as entidades cadastradas e que firmarem termo de compromisso serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo.

Art. 5º O manejo e a destinação dos recursos de que trata esta resolução serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, com cadastro homologado, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, a critério do juízo, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV - prestem serviços de maior relevância social;

V - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX - atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas - desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes - e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.

§ 3º O conselho da comunidade local, devidamente constituído, poderá ser beneficiário da receita de que trata esta Resolução mediante apresentação de projetos sociais, nos moldes dos arts. 15 e seguintes desta resolução, em igualdade de condições com as demais entidades.

Art. 7º Excepcionalmente, a receita de que trata esta Resolução poderá ser transferida, independentemente de prévio credenciamento, à Defesa Civil da União, de estados ou municípios enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada.

Art. 8º É vedada a destinação de recursos para:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV - fins político-partidários;

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 9º Os valores mencionados nesta resolução não poderão ser utilizados para reembolsar despesas já realizadas por entidades públicas ou privadas que, embora contempladas, tenham despendido recursos próprios na execução dos projetos sociais aprovados.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO DAS ENTIDADES INTERESSADAS

Art. 10. O juízo eleitoral deverá publicar, até o último dia do mês de janeiro, edital de chamamento para escolha das entidades interessadas no recebimento dos recursos de que trata esta resolução.

Art. 11. O edital de chamamento deverá estabelecer:

I - o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pedidos de cadastramento pela entidade interessada;

II - a advertência de que somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na própria circunscrição eleitoral, além do conselho da comunidade local;

III - a exigência de que os interessados atuem em uma das áreas previstas no art. 6º desta resolução;

IV - a exigência de que o projeto social esteja acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado; e

V - o meio que deverá ser utilizado para a apresentação do projeto.

§ 1º Em atendimento ao disposto no inciso IV deste dispositivo, deverá a entidade submeter ao juízo os seguintes documentos:

- I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;
- II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;
- III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

§ 2º A critério do juízo eleitoral, o edital referenciado neste artigo poderá ser renovado periodicamente a fim de que as entidades interessadas e projetos apresentados estejam atualizados com o perfil apropriado ao recebimento dos recursos.

Art. 12. O edital de chamamento será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e outros meios, a critério do juízo, de forma a que se confira ao ato ampla publicidade.

Art. 13. Excepcionalmente, o juízo eleitoral competente poderá admitir o cadastramento extemporâneo, desde que em decisão fundamentada e com a oitiva prévia do Ministério Público.

Art. 14. O procedimento previsto neste capítulo poderá ser dispensado pelo juízo eleitoral, mediante utilização da lista de entidades habilitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, fica condicionado à existência de convênio celebrado entre a Corregedoria Regional Eleitoral e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO V

DO PROJETO SOCIAL

Seção I

Da Apresentação

Art. 15. As entidades interessadas, devidamente cadastradas, deverão submeter projeto social na forma prevista no inciso V do art. 11 desta resolução, que conterà:

- I - qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;
- II - qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;
- III - indicação da área de atuação da entidade;
- IV - exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;
- V - dados bancários, com indicação do CNPJ;
- VI - indicação da localização da sede da entidade interessada; e
- VII - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de comunicações.

Art. 16. Os projetos apresentados deverão especificar:

- I - finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;
- II - valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;
- III - discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;
- IV - cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;
- V - outras fontes de financiamento, se houver; e
- VI - demais informações relevantes, a critério da entidade.

§ 1º O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

§ 2º Em havendo inconsistência no pedido de cadastro e/ou na apresentação de projeto social, a entidade será cientificada para providenciar a regularização no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desqualificação.

Seção III

Da Escolha

Art. 17. Expirado o prazo de vigência do edital de chamamento, caberá ao juízo eleitoral competente escolher os projetos sociais, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público para manifestação prévia, sob pena de concordância tácita. Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Após a escolha dos projetos sociais, e havendo disponibilidade financeira para seu custeio, a instituição beneficiada assinará termo de compromisso, do qual constarão as seguintes obrigações:

I - emprego do valor exclusivamente em conformidade com o projeto social aprovado;

II - prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto social, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral;

III - devolução de eventual saldo residual e/ou do numerário utilizado em desconformidade com o projeto social, corrigidos monetariamente pelo índice oficial de correção dos depósitos judiciais;

IV - garantia de livre acesso às instalações da entidade beneficiária para fiscalização; e

V - utilização idônea dos valores de forma a tornar possível a comprovação dos gastos efetuados e a facilitar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar eventual saldo credor remanescente;

II - cópia das notas fiscais dos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram executados nas condições previamente informadas; e

III - demonstrativo resumido da prestação de contas, acompanhado de informação sobre o resultado obtido com a realização do projeto.

Parágrafo único. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade beneficiária na conta vinculada, apresentando-se o comprovante ao juízo eleitoral competente.

Art. 20. A prestação de contas será analisada pelo juízo eleitoral competente, após prévia manifestação do Ministério Público, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Da decisão que analisar as contas, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21. O juízo eleitoral poderá, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências, solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Art. 22. Aprovadas as contas, os autos serão remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de divulgação no site institucional dos dados referentes ao número dos autos, nome da instituição beneficiada, resumo do projeto aprovado, montante transferido para a instituição, data da conclusão do projeto e data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que apreciou as contas prestadas ao juízo.

Art. 23. A não prestação de contas no prazo estabelecido nesta Resolução, ou sua rejeição, implicará na exclusão da entidade beneficiária do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente aplicáveis ao caso.

Art. 24. Eventual transferência à Defesa Civil dos recursos de que trata o art. 7º será objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os juízos eleitorais deverão proceder às adequações necessárias ao cumprimento desta resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. Os procedimentos de escolha das entidades interessadas no recebimento de recursos de que trata esta resolução, bem como as prestações de contas deles decorrentes, serão autuados no PJe, observando-se a classe PA - Processo Administrativo.

Art. 27. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Aracaju, em 6 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

DESEMBARGADORA SIMONE OLIVEIRA FRAGA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600065-67.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de minuta normativa que visa regulamentar a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores e de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

A minuta de Resolução, em consonância com a do Conselho Nacional de Justiça 558/2024, tem por finalidade regulamentar a gestão e destinação de bens e valores oriundos de perdas patrimoniais e de prestações pecuniárias impostas em condenações criminais, no âmbito desta Justiça Eleitoral.

Objetiva, entre outras considerações, instituir diretrizes claras para o manejo e destinação dos recursos provenientes de perdas patrimoniais (bens e valores apreendidos, sequestrados ou arrestados); de alienações antecipadas desses bens; e de condenações em prestação pecuniária.

Também visa definir critérios para escolha das entidades beneficiárias, com foco em projetos sociais com finalidade pública; entidades envolvidas na ressocialização, assistência à vítima, prevenção à criminalidade, assistência a egressos e população em situação de vulnerabilidade; projetos que integrem programas nacionais como o "Novos Caminhos" do CNJ.

Aliado a isso, tem o propósito de garantir o recolhimento e movimentação segura dos recursos com a proibição de recebimento em espécie; controle por meio de conta judicial vinculada; expedição de alvarás judiciais e prestação de contas obrigatória pelas entidades beneficiárias.

Ainda, estabelecer um processo formal de chamamento público, incluindo a publicação de edital anual; de regras para cadastramento de entidades; exigência de apresentação de projeto social e documentação comprobatória.

Assegurar transparência e fiscalização eficaz, com prestação de contas detalhada; publicidade dos dados de repasses no site do TRE/SE; possibilidade de exclusão de entidades inadimplentes.

E, por último, coibir irregularidades na destinação dos recursos, vedando benefícios para entidades ligadas direta ou indiretamente a membros do Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria; desvio para fins político-partidários ou religiosos.

Enfim, a presente proposta tem como propósito consolidar boas práticas de integridade, transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação de recursos de natureza penal, reafirmando o papel do Judiciário

eleitoral como agente indutor de políticas públicas locais e nacionais, alinhadas às diretrizes do CNJ e aos princípios constitucionais da Administração Pública, de tal forma que a SUBMETO à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600065-67.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

: ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO

TERCEIRO

: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO

TERCEIRO

: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO

TERCEIRO

: DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que, conforme se depreende da planilha ID 11949554, o partido interessado promoveu a correção apenas do valor histórico de débito, chegando ao montante de R\$ 15.152,17; que foi recolhido ao erário pelo diretório nacional em 05/03/2025 (IDs 11949553 a 11949556);

Considerando que, quando do início da fase de cumprimento de sentença, em junho/2023, o executado foi intimado para pagar o valor de R\$ 14.957,15, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), conforme se avista nos IDs 11658581, 11660087 e 11673021;

Considerando que a atualização do valor do débito apresentada pela exequente, computando a multa de 10% e os honorários de 10%, chega ao montante de R\$ 17.978,20 (IDs 11961415 a 11961417); o qual, após a dedução do valor recolhido pelo partido, resulta em um valor líquido a recolher ao erário de R\$ 3.209,41 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e um centavos),

Determino que o órgão nacional do partido Solidariedade seja intimado para efetuar o recolhimento do valor remanescente.

Assim, cumpre à SJD disponibilizar a correspondente GRU nos autos, intimar o diretório nacional do partido para realizar o recolhimento ao Tesouro Nacional até o dia 30/05/2025 e informar o órgão estadual a respeito deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 7 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA

VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-92.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600313-92.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDIANO EVARISTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-92.2024.6.25.0024

ORIGEM: Campo do Brito - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CLAUDIANO EVARISTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-58.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-58.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600617-58.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE

PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600524-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600524-13.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600524-13.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600280-53.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600280-53.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : GABRIELLA DE SA SOUZA BATALHA

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RECORRIDO : CHRISTIANO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600280-53.2024.6.25.0008

ORIGEM: Itabi - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: GABRIELLA DE SA SOUZA BATALHA

RECORRIDO: CHRISTIANO DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600605-47.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600605-47.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600605-47.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 21/05/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600409-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARINA MARIE ARAMAKI

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR, MARINA MARIE ARAMAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARINA MARIE ARAMAKI, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os

telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE

EXECUTADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236514) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236514) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações,

que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600020-36.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA
ADVOGADO : KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE)
TERCEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

Advogado do(a) REU: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE - SE14080

DESPACHO

Considerando a juntada de cópia do processo de insanidade mental do acusado (ID 123210863), intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

Em seguida, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600038-78.2025.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente Edital, foi apresentado um total de 88 (oitenta e oito), formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100020000020, contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (10741) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe /TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 9 de maio de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236513) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-86.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

ADVOGADO : JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE)

ADVOGADO : MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO - SE10927, MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS - SE15664

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236512) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE

EXECUTADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236513) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS

COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (id 123236513) apenas no que concerne ao item II.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 754/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 35, 36, 37 e 38/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 12 dias de maio de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em

12/05/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600766-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-50.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 123249914, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600757-88.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600757-88.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO (12605/SE)

ADVOGADO : VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ (579B/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600757-88.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO - SE12605, VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ - SE579B-B

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qual se destaca que a representada foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 à União, valor cujo cumprimento de sentença foi considerado desproporcional diante dos custos de movimentação da máquina judiciária, conforme entendimento adotado pela própria União, sem renúncia ao crédito ou à utilização futura da via judicial, acolho o pleito ministerial.

Assim, determino:

1. O arquivamento dos presentes autos, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral;
2. O registro da situação de inadimplência da representada no cadastro eleitoral, permanecendo tal condição até a comprovação do pagamento integral e atualizado da dívida, com o respectivo recolhimento do valor ao Fundo Partidário/Eleitoral, conforme o caso;
3. A secretaria deve certificar nos autos e adotar as providências para anotação da restrição junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600767-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALBERTINO FRANCO SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-35.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, ALBERTINO FRANCO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 123250135, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-94.2025.6.25.0005**

PROCESSO : 0600004-94.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

IMPUGNANTE : ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS

IMPUGNANTE : JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-94.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600004-94.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: PP - PROGRESSISTAS.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: JOAO ALBERTO CARDOSO DE SOUZA (Presidente) ; ANA SIMONICA LIMA CELESTINO (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 12 de maio de 2025. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 701/2025

Edital 701/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0007 /2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 30 dias de abril do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/05/2025, às 20:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1696625 e o código CRC AF67D507.

0001028-30.2023.6.25.8008

1696625v3

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-89.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600010-89.2025.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

REQUERIDO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-89.2025.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

ADVOGADA (OS): ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, conforme abaixo relacionado, foi apresentado um total de 92 (noventa e duas) fichas de apoio, enviadas por meio do Lote SE100090000001, e de 26 (vinte seis) fichas de apoio, enviadas por meio do Lote SE100090000002, contendo todas os nomes, assinaturas e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE

APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-89.2025.6.25.0009, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018:

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoiamento: SE100090000001	
Nome do(a) eleitor(a)	Título de eleitor
ADMARQUES DOS SANTOS	0297XXXX2100
ALEF NASCIMENTO MENEZES	0270XXXX2100
ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS	0304XXXX2151
ALEXSANDRO JUNIO AMARAL DE OLIVEIRA	0290XXXX2100
ALICIA VICTORIA DE JESUS SANTOS	0304XXXX2178
ALINE SANTOS ALMEIDA	0300XXXX2194
ALLAN DAVID SILVA DA LUZ	0294XXXX2194
ALYSSON LIMA SOUZA	0214XXXX2186
ANA MARIA SANTOS	0187XXXX2119
ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA	0250XXXX2119
ANDERSON OLIVEIRA PEIXOTO	0238XXXX2100
ANTONIA EMANUELE PEREIRA DE OLIVEIRA	0300XXXX2119
ARIANNY SANTOS OLIVEIRA	0310XXXX2178
ARTHUR REZENDE ANDRADE NOCRATO	0304XXXX2178
BIANCA DE ARAUJO MENDONÇA	0272XXXX2160
CAMILA FARIAS FONSECA	0307XXXX2143
CAMILLY VITÓRIA DE SANTANA SANTOS	0300XXXX2160
CARLA RAFAELA DOS SANTOS	0294XXXX2100
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR	0294XXXX2143
CARLOS HENRIQUE TELES DOS SANTOS	0276XXXX2178
CLEIDE DE JESUS FEITOSA	0198XXXX2119
CRISTHYAN SILVA LOPES	0297XXXX2100
DANIELA SANTOS OLIVEIRA	0250XXXX2119
DAVI OLIVEIRA MACHADO	0307XXXX2100
DAVID NASCIMENTO SANTOS	0304XXXX2186
DIEGO BISPO CORCINIO OLIVEIRA	0297XXXX2186
EDNALVA DOS SANTOS	0246XXXX2160
ELIENE NASCIMENTO DE JESUS	0241XXXX2100
ELVIS ARAUJO DOS SANTOS	0267XXXX2119
EMERSON DE SANTANA SANTOS	0247XXXX2186
EMERSON MOTA DE ALMEIDA	0276XXXX2151
ERICK LEONARDO OLIVEIRA SANTANA	0313XXXX2143
ERICLES VALE NASCIMENTO	0264XXXX2143
ERIKA OLIVEIRA DE JESUS	0284XXXX2151
EVERTON SANTOS OLIVEIRA	0254XXXX2100

FABIANA OLIVEIRA SANTOS	0784XXXX0523
FABRICIO SOUZA SILVA	0304XXXX2143
FLAVIA DE MENEZES MELO	0290XXXX2100
FLAVIA RAMYLE DE JESUS FARIAS	0300XXXX2186
FRANCELITO DE JESUS REIS JUNIOR	0276XXXX2186
GABRIEL BARRETO DOS SANTOS	0313XXXX2100
GABRIELLY ALVES DE JESUS	0297XXXX2143
GEOVANI PATRICK BARBOSA LIMA	0247XXXX2100
GERALDINA GARCEZ DO VALE	0018XXXX2186
GILVAN DA CUNHA SANTOS	0273XXXX2100
GILVANETE CARDOSO DOS SANTOS	0193XXXX2194
GLADISTON OLIVEIRA MENEZES	0199XXXX2194
GUISULA VANESSA FERREIRA BRITO	0242XXXX2135
GUSTAVO SANTOS REIS	0304XXXX2178
HUDSON SANTANA OLIVEIRA	0310XXXX2135
IGOR CRUZ LEAL	0284XXXX2151
IRIS SANTOS SILVA	0246XXXX2194
ISABELE SANTOS LEAL DE JESUS	0304XXXX2100
IZIANE DE JESUS CRUZ	0300XXXX2135
JACIELE DE OLIVEIRA DANTAS	0241XXXX2178
JOANA DOS SANTOS	0108XXXX2119
JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA ANDRADE	0310XXXX2151
JOAO MARCOS MATOS BARBOSA	0304XXXX2127
JOSEFINA DE OLIVEIRA MELO	0046XXXX2151
JOÃO MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA	0300XXXX2143
JULIA VALERIA ALMEIDA SANTOS	028756232119
KEMILLY BONNIE FELIX SANTOS	0294XXXX2143
KEMILLY KAUANY MENEZES DE OLIVEIRA	0300XXXX2186
KEVIN ANTHONY SANTOS SANTANA	0273XXXX2143
LARISSA PAVANI SANTOS	0287XXXX2186
LAYLA KAROLINE LIMA DOS SANTOS	0287XXXX2127
LAISA ALMEIDA CORDEIRO	0300XXXX2194
LEANDRO KISAKI TEIXEIRA	0206XXXX2194
LEOMAR DE JESUS CUNHA	0282XXXX2143
LISIANE DOS SANTOS SOUZA MONTEIRO	0187XXXX2127
LUANA DA SILVA SANTOS	0276XXXX2127
LUIZ MIGUEL DA CUNHA SANTOS	0297XXXX2127
MARCELA VICTÓRIA CARVALHO BRAGA	0297XXXX2194
MARCELO DIAS PULIDO	2547XXXX0167
MARCOS VINICIUS SANTOS LIMA	0287XXXX2100
MARIA ALICE MARTIRES DA LUZ	0300XXXX2194

MARIA LIVIA DE ANDRADE MENEZES	0297XXXX2143
MARIA SELMA CABRAL NASCIMENTO	1052XXXX0183
MARIANA DE FREITAS	4243XXXX0167
MARIANA OLIVEIRA ANDRADE	0307XXXX2100
MATEUS DA CRUZ SANTOS	0300XXXX2186
MATHEUS MARTINS LIMA	1543XXXX0310
MILENA SANTOS PEREIRA	0284XXXX2186
MIRELLE SACRAMENTO DE JESUS	0233XXXX2160
MOACIR DOS SANTOS	0138XXXX2160
MONALYSA GOIS SANTOS	0273XXXX2186
MONIELLY ROCHA TAVARES	0297XXXX2194
MONISE DE JESUS ANDRADE	0294XXXX2186
NIVEA VICTORIA DA SILVA COSTA	0290XXXX2178
PUBLICIA DAMIANA DOS SANTOS FARIA	0284XXXX2186
PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS	0246XXXX2151
PAULO VICTOR DE ALMEIDA LIMA	0297XXXX2135

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoiamento: SE100090000002	
Nome do(a) eleitor(a)	Título de eleitor
IVINNE ANDRESSA NASCIMENTO DA SILVA	0297XXXX2178
PAULO VINICIUS SANTOS FRAGA	0247XXXX2194
RAFAEL DE JESUS SANTOS	0287XXXX2151
RAFAELLY DE CAMPOS ALVARENGA	0290XXXX2160
RAYANE OLIVEIRA MELO	0294XXXX2194
RENATA EVANGELISTA DE MENEZES	0279XXXX2119
RODRIGO SANTANA COSTA LIMA	0304XXXX2135
SAMIRA SILVA COSTA	0294XXXX2135
SAYONARA OLIVEIRA ALMEIDA	0294XXXX2151
SHAYANE COSTA SALES	0270XXXX2151
STHEFANY DE JESUS DOS SANTOS	0297XXXX2119
TANIA DOS SANTOS	0126XXXX2143
TAYNARA SANTOS REIS	0276XXXX2194
THAYSLAINNE TELES DE SANTANA	0264XXXX2100
THYAGO ANDRADE MOTA	0279XXXX2151
THYFANNY DA CRUZ SILVA	0297XXXX2194
VANESSA SANTOS ANDRADE	0297XXXX2151
VANESSA SANTOS OLIVEIRA	0241XXXX2100
VICTOR NEONY DA SILVA	0300XXXX2100
VICTORIA CARDOSO ARAUJO	0294XXXX2178
VITOR APARECIDO ALCANTARA DE GOIS	0279XXXX2100

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
VITOR CLAUDEMIR DOS SANTOS	0297XXXX2100
WASHINGTON DE JESUS MACHADO	0250XXXX2100
WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO	0228XXXX2100
YASMIM NASCIMENTO VIEIRA	0287XXXX2160
YASMIN SANTOS GOIS	0297XXXX2160

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 12 de maio de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600388-79.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : SANDRO MESQUITA DE JESUS

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA SANDRO MESQUITA DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ITABAIANA/SERGIPE, 12 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-66.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600266-66.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DE REZENDE SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-66.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR, ANTONIO DE REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR, ANTONIO DE REZENDE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600266-66.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 12 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600532-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE, MARCOS LOPES DA CRUZ, SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi encaminhado para o e-mail adv.carvalhoemenezes@gmail.com o arquivo da Prestação de Contas solicitado na Petição ID 123222815, conforme anexo E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Japaratuba/SE, em 7 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

(Cargo/Função)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-57.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600596-57.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-57.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS VEREADOR, ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-24.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600001-24.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-24.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Japaratuba/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 123241587) comunicando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício financeiro.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Japaratuba/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Deste modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-09.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600002-09.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO

INTERESSADO : MICAELL DE MELO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-09.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA, MICAELL DE MELO ARAUJO, MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de JAPARATUBA/SERGIPE, por seu(sua) presidente MICAELL DE MELO ARAUJO e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-09.2025.6.25.0011, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, em 12 de maio de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600618-18.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600618-18.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO
REPRESENTADO : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
REPRESENTANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600618-18.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE, ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600618-18.2024.6.25.0011

Representante: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE.

Representados: Coligação Japarutuba do jeito que o povo quer [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO.

Vistos et coetera,

A coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" representou a este Juízo Eleitoral por propaganda irregular a coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e a candidata ao cargo de prefeita SIZIANA ALCANTARA CARDOSO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se, o presente processo, de representação eleitoral por violação da legislação em desfavor da Coligação "Japarutuba do Jeito que o Povo Quer" e a candidata a Prefeita Siziane Alcantara Cardoso, diante da alteração dos eventos de campanha pré-agendados com a intenção de atrapalhar os eventos agendados previamente pelos Representantes, causando choque de datas e horário. A Coligação Representante, nos dias 13/09/2024 e 16/09/2024, protocolou perante o cartório eleitoral o cronograma de eventos de campanha da referida coligação, onde consta que nos dias 20/09/2024, 21/09/2024 e 29/09/2024 serão realizadas, respectivamente: Minicarreata Saindo do São José, Caminhadas nas Ruas de Japarutuba e Caravana nos Povoados. Contudo,

para supressa dos Representantes, na data de ontem(19/09/2024) os Representados alteraram o cronograma dos seus eventos de campanha com claro intuito de causa tumulto, informando ao juízo a realização de eventos na mesma região Referidos eventos também foram informados à Polícia Militar, consoante documentos de comprovação em anexo. Atente-se ainda que, inicialmente (16/09/2024), os Representados informaram a este Juízo que nos dias 20/09/2024 e 21/09/2024 realizariam: Bate Papo no Povoado São José (18h) e Bate Papo no Conjunto Folha Verde (18h), porém, ontem (19/09/2024), com o único intuito de atrapalhar os eventos de campanha dos Representantes, alteraram o cronograma e propagaram que no dia 20/09/2024 irão realizar caminhada no Povoado São José; no dia 21/09/2024 irão realizar Buzinaço saindo de São José para Japarutuba; e no dia 29/09/2024 farão carreta nos povoados, mesmos locais que serão realizados os eventos de campanha dos Representantes. (i) O imbróglcio, Vossa Excelência, vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização dos eventos de campanhas da Representante, organizam eventos no mesmo dia e horário dos atos de sua oposição para tumultuar a pequena cidade de Japarutuba e inflar sua candidatura. Em análise aos documentos colacionados e citados acima, nota-se que os eventos de campanha da Representante estão sendo organizados desde o dia 13.09.2024, com muita antecedência, bem como fora realizado um convite".

De modo Liminar, concedi o pedido da tutela de urgência, determinando que os Representados de abstivessem de realizar os eventos de campanha designados para os dias que de maneira antecipada, tivera sido notificado a este Juízo Eleitoral por parte dos Representantes, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, in verbis:

"(i) Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se desde já pela PROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista que os representados modificaram a data dos eventos após terem informado a programação do mês de Setembro a este Juízo."

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente os autos da presente representação, verifico a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que o imbróglcio acerca de um possível conflito de realização de eventos políticos de coligações opostas, fora solucionado por força de decisão liminar (ID 122645601), que concedi no dia 20/09/2024. Neste sentido, a continuidade da representação seria inútil, observada a não existência de interesse processual, conforme prevê o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[i]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-11.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600515-11.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SILVIA CAROLINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-11.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR, SILVIA CAROLINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-76.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600446-76.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIRA DE FRANCA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VALDIRA DE FRANCA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-76.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIRA DE FRANCA SANTOS VEREADOR, VALDIRA DE FRANCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 VALDIRA DE FRANCA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 VALDIRA DE FRANCA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-28.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600488-28.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOAO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-28.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR, JOAO CALDAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-04.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600606-04.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO LEITE VEREADOR

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

REQUERENTE : VALERIA NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-04.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO LEITE VEREADOR, VALERIA NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO LEITE VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO LEITE VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-66.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600479-66.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESDRAS TAVARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-66.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESDRAS TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ESDRAS TAVARES DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ESDRAS TAVARES DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-44.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600474-44.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANUEL SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-44.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL SOUZA VEREADOR, MANUEL SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MANUEL SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MANUEL SOUZA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-86.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600607-86.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON CORREA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

REQUERENTE : GILSON CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-86.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON CORREA DOS SANTOS VEREADOR, GILSON CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GILSON CORREA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GILSON CORREA DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-74.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600472-74.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-74.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-64.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600602-64.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILYANE BISPO CALDAS VEREADOR

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

REQUERENTE : WILYANE BISPO CALDAS

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-64.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILYANE BISPO CALDAS VEREADOR, WILYANE BISPO CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WILYANE BISPO CALDAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 WILYANE BISPO CALDAS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-21.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600579-21.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-21.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-64.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600505-64.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY AUGUSTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : WESLEY AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-64.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY AUGUSTO SANTOS VEREADOR, WESLEY AUGUSTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WESLEY AUGUSTO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 WESLEY AUGUSTO SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-73.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600485-73.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VALDICE SOARES DA COSTA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-73.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR, VALDICE SOARES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-41.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600513-41.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SORAYA PEREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-41.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SORAYA PEREIRA SANTOS VEREADOR, SORAYA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SORAYA PEREIRA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SORAYA PEREIRA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-71.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600511-71.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO ACCIOLE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LUCIANO ACCIOLE GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-71.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO ACCIOLE GOMES VEREADOR, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LUCIANO ACCIOLE GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LUCIANO ACCIOLE GOMES VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-82.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600465-82.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISRAEL LIMA DOS SANTOS FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-82.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA VEREADOR, ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-27.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600598-27.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : IVAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-27.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR, IVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada IVAN DA SILVA SANTOS, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600598-27.2024.6.25.0011.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 12 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600442-33.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ANDREIA LIMA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: (ELEICAO 2024) ANDREIA LIMA SANTOS - CANDIDATA A VEREADOR.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE INTIMA ANDREIA LIMA SANTOS, candidata a VEREADORa, nas ELEICAO 2024, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral, doc. (id. 123250031), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LARANJEIRAS/SERGIPE, 12 de maio de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-40.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600118-40.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-40.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE), relativas ao exercício financeiro de 2023.

Realizado exame preliminar, foi verificado a ausência de procuração. A agremiação partidária municipal foi notificada para juntar documentação faltante, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de intimação ao diretório municipal do partido ID (121944092), para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, o responsável pela agremiação partidária municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

(...)

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

(grifei)

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento do TRE/SE :

EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO(A) ADVOGADO(A). INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO.(ç).SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO.(ç).RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.

2. Na espécie, embora regularmente intimada acerca da renúncia dos advogados constituídos, a agremiação interessada ficou-se inerte e não indicou novo patrono nos autos, ensejando, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas (inteligência do art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

(ç)

(Acórdão de 26/07/2024, PC-PPnº 060009022, Relator: JuizBreno Bergson Santos, Publicação: DJE-TRE/SE de 1º/08/2024)

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-71.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600010-71.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-71.2025.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Democracia Cristã - DC, de NEÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-71.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 12 de maio de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-26.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-26.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNANTE : PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
IMPUGNANTE : EDGARD BRITO NETO
IMPUGNANTE : DIEGO GONCALVES CERQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-26.2025.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

IMPUGNANTE: PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL, EDGARD BRITO NETO, DIEGO GONCALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS- PP, de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, por seu(sua) presidente Edgar Brito Neto e por seu(sua) tesoureiro(a) Diego Gonçalves Cerqueira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-26.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 12 de maio de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600042-77.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REQUERIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 3ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600042-77.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de maio de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600234-10.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REQUERIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão da GRU e respectiva memória de cálculo da 3ª parcela referente ao pedido de parcelamento da multa eleitoral nos autos do processo nº 0600234-10.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de maio de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600074-76.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

REPRESENTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REPRESENTADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600272-16.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CLENIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

INTERESSADO: CLENIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
REPRESENTANTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças ID's 122416464 e 122633033, devidamente certificado (ID 123228366), DETERMINO o que segue:

1) Intimem-se os representados JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO ("Pank"), WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGÓ FM LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa no valor de R\$ 10.548,22 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme determinado na sentença de ID 122633033. Devendo, ainda, WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGÓ FM LTDA, no mesmo prazo, efetuem e/ou comprovem o pagamento de multa adicional no valor de R\$ 21.096,43 (vinte e um mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos da sentença de ID 122416464, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) Registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;

b) Efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) Remeter estes autos à AGU

Publique-se e Intime-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-29.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600297-29.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREAN NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-29.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ANDREAN NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Andrean Nascimento Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE, pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123175136), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191029).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123224657).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123234900).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDREAN NASCIMENTO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-97.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600480-97.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ADUILSON OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-97.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, JOSE HELENO DA SILVA, JOSE ADUILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do partido REPUBLICANOS.

Publicado edital (ID nº 123173307), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191016).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123224745).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123234896).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE do partido REPUBLICANOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-61.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 123246547, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600037-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 123246869, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600056-55.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : DIOGO RAIMUNDO NETO

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, DIOGO RAIMUNDO NETO, PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. H.

Intime-se o Representante para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600288-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : HIAGO FEITOSA LESSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas /irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como rerepresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão

do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600005-07.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL 755/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do PROGRESSISTAS - PP apresentou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029, deste Juízo Eleitoral.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 12 de maio de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600005-07.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA a Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido PROGRESSISTAS - 11 - PP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato (procuração) da referida agremiação partidária aos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600005-07.2025.6.25.0029, com o objetivo de regularizar sua representação processual, bem como apresentar os documentos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais relativas ao exercício de 2024.

Carira/SE, 12 de maio de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR
REPRESENTANTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO
INTERESSADO : MARCIO GOIS FAUSTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Elmo Rodrigues Santos da Paixão, por suposta prática de abuso de poder econômico e político, consubstanciada na realização do evento denominado "Família no Altar", nos dias 08 e 09 de março de 2024, no Shopping Prêmio Socorro.

O Ministério Público Eleitoral, em cota lançada nos autos (ID nº 123205602), requereu a reiteração da intimação ao Sr. Márcio Góis Faustino, a fim de que apresente a documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados na realização do mencionado evento, especialmente extratos bancários, notas fiscais, contratos e outros documentos hábeis à comprovação da alegada utilização de recursos próprios.

Aduz o Parquet que, embora intimado por este Juízo, o Sr. Márcio Góis Faustino limitou-se a afirmar que teria custeado o evento com recursos próprios, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória, descumprindo, assim, determinação judicial expressa.

Considerando o teor da cota ministerial e a ausência de comprovação documental mínima da origem dos recursos utilizados, bem como a relevância da medida para o deslinde da controvérsia posta, especialmente no tocante à aferição de eventual prática de abuso de poder, DEFIRO o pedido ministerial.

Reitere-se a intimação ao Sr. MÁRCIO GÓIS FAUSTINO, por qualquer meio idôneo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente nos autos os documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados na realização do evento "Família no Altar", incluindo, extratos bancários, notas fiscais, recibos, contratos ou quaisquer outros elementos hábeis a demonstrar a fonte de financiamento do referido evento.

Adverta-se o intimado de que o não cumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos moldes do art. 347 do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Nossa Senhora do Socorro/SE, data do expediente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em desfavor de JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, conforme sentença ID 115863162.

Confirmado o bloqueio dos ativos financeiros (ID 123215355), o executado manifestou-se favoravelmente ao levantamento da quantia pelo exequente.

Efetuada a transferência dos valores à conta judicial vinculada a este Juízo (Ids 123225173 e 123225174), o executado peticionou para informar não ter interesse em opor resistência à pretensão executória, reiterando a liberação imediata de suas contas (ID 123227157)

Tendo em vista a finalidade do cumprimento de sentença ter sido alcançada, a exequente não se opôs ao pleito do executado (ID 123228725) e também pugnou pela transferência imediata dos valores ao Tesouro Nacional (ID 123222345).

Sendo assim, considerando a ausência de interesse do executado em se opor à execução e tendo em vista as cotas acostadas pelo exequente, decido CONVERTER o montante penhorado, no valor de R\$ 3.740,94 (ID 123225173), em RENDA em favor do Tesouro Nacional, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente os valores depositados e atualmente constantes na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs 072025000057794647 e 072025000057794620) para a conta bancária a seguir indicada, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

Unidade gestora: 070012 (TRE-SE)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Gestão: 00001

CNPJ da unidade gestora: 06.015.356/0001-85

Número de referência: 0600754-82.2020.6.25.0034

CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 071.460.855-62

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze34@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Deixo de determinar a exclusão do executado de negativas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), em razão de inexistência de ordem judicial anterior neste sentido.

Por fim, atingida a finalidade destes autos, considero satisfeita a obrigação e DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-36.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600015-36.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-36.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA, inscrição eleitoral nº 20925572135, nomeado(a) para atuar como Presidente de Mesa Receptora de votos, da seção nº 364, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 7987/2024 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e o comprovante de recebimento, cumprido por oficial ad hoc (fl.2/5 do documento ID 123176992).

Citado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (fl. 11/24 do documento ID 123176992).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela regularização da situação do eleitor, tendo em vista a comprovação da impossibilidade de atendimento à convocação (ID 123182085).

Eis o relatório. Passo a decidir.

O mesário foi regularmente convocado para a função de Presidente de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 364 nas Eleições Municipais 2024, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o exposto, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 20925572135, pertencente a Antonio Alexandre de Oliveira Costa, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-07.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-07.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : KAWAN SOBRAL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-07.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: KAWAN SOBRAL SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) KAWAN SOBRAL SANTOS, inscrição eleitoral nº 30102202100, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos da Escola Municipal Prof. Maria Cristina Amaro, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 8045/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (ID 123141460).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 123141464).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 129 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 (ID 123143351).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Citado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) KAWAN SOBRAL SANTOS, inscrição eleitoral n.º 30102202100 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art. 1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 756/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0073/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu,

Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 12/05/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1700533 e o código CRC BA61B6B2.

035º JUÍZO DAS GARANTIAS DE UMBÁÚBA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-17.2025.6.25.0563

PROCESSO : 0600001-17.2025.6.25.0563 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035º Juízo das Garantias de Umbaúba
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : 2024.0103174
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035º Juízo das Garantias de Umbaúba

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-17.2025.6.25.0563 / 035º Juízo das Garantias de Umbaúba

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0103174

DECISÃO

Trata-se de "denúncia" anônima por compra de voto, envolvendo os então candidatos a vereador "Carlos Alberto", de Indiaroba/SE e "Moacir", de Umbaúba/SE.

Abaixo segue a narrativa do Noticiante do ilícito eleitoral, *in verbis*:

"SEGUNDO O RELATANTE, NESSE EXATO MOMENTO, O CANDIDATO A VEREADOR "CARLOS ALBERTO", DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE, ESTÁ FAZENDO A COMPRA DE VOTOS NO POVOADO BOTEQUIM, NO MESMO MUNICÍPIO. AFIRMA QUE UM INDIVÍDUO CONHECIDO POR "ROBERTINHO", RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE UMBÁÚBA/SE, ESTÁ COMPRANDO VOTOS PARA O CANDIDATO A VEREADOR DO MUNICÍPIO SUPRACITADO, CHAMADO "MOACIR". CADA VOTO ESTÁ SAINDO POR 300 REAIS."

Em sua manifestação, a Autoridade Policial solicita o arquivamento da *Notitia Criminis*, *ad litteram*:

"Destaca-se, ainda, a inexistência da indicação de testemunhas ou meios de prova audiovisuais, como vídeos ou fotografias, etc., que poderiam auxiliar na comprovação da materialidade e autoria do delito. A autoridade policial, em sua manifestação, deixa claro que não há elementos materiais suficientes para provocar a atuação deste juízo, contudo, não se observa a autoria do delito, apenas a ausência de elementos suficientes para dar continuidade ao feito, finalizando com o seguinte entendimento: "desta forma, arquivar-se o presente expediente, sem prejuízo da realização de novas diligências caso surjam outras provas, conforme previsão do art. 18 do CPP e do art. 10, § 3º, da Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF.""

Devidamente intimado nos autos do processo, o Ministério Público Eleitoral esclarece que a ação da Autoridade Policial não representa um pedido de arquivamento propriamente dito. Trata-se, na verdade, da recusa do Delegado da Polícia Federal em instaurar o Inquérito, fundamentada na ausência de um evento que o motivasse e de indícios suficientes para justificar tal medida.

A seguir, parte da manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbo ad verbum*:

"O presente caso não se trata de arquivamento de investigação oficial, mas de negativa por parte do Delegado da Polícia Federal em instaurar procedimento policial, diante da ausência de elementos mínimos que permitam o desenrolar das investigações. Analisando detidamente a "notitia crimines" anônima, observa-se a ausência de identificação dos beneficiados pela suposta "compra de votos", não existindo sequer menção a testemunhas que possam corroborar o fato relatado, ou até mesmos vídeos, fotografias ou qualquer outro elemento indiciário da prática delitiva e da sua autoria. O início da investigação oficial carece nitidamente de justa causa." (Sic)

Pois bem.

Considerando o despacho da Autoridade Policial e a manifestação do Ministério Público, constata-se que não existem elementos materiais ou testemunhais suficientes que sustentem a necessidade de prosseguir com a investigação.

O Ministério Público, de maneira prudente, chega a afirmar que o início da investigação carece de justa causa e não apresenta fundamentos válidos.

Em sua conclusão, o *Parquet* manifestou concordância com o Parecer da Autoridade Policial, a qual solicitava o encerramento dos trabalhos investigatórios e, por consequência, o abandono da ação.

Assim, a continuidade da prestação jurisdicional não se justifica, uma vez que inexistem as circunstâncias de fato e de direito que, se presentes, motivariam a constituição do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)	19 19 19
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	29
ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)	108 108
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)	58 59 59
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)	58
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)	50 50
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	18 40
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	24 29
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)	44 54
ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE)	25
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)	94 94 97 97 102 103 104
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)	25 25
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)	94 96
CARINA BABETO (207391/SP)	94 96
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)	94 96
CLARA TELES FRANCO (14728/SE)	14 14
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)	106

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 108 108
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 13 13
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 94 100 100 100
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 96
EDGLEYSO SANTOS DE LIMA (9844/SE) 70 70 74 74 77 77
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 97 97
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 29
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 58
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 38 39 42 43 45 46 47 48 97 102 102
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 24 37
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 94 94 96 97 97 102 104
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 102 102
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 14 14
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 44 54
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 18 18 37 37
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 45 45 45 47 47 47 48 48 48
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 94
JESSICA LONGHI (346704/SP) 94 96
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 19 92 93
JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE) 46
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 28 28 28 92 106 106
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13 13
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 60 60 78 78 87 87 108 108
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 39 39
KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE) 44
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 38 39 39 60 60 60 98 98
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 13
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 19 92 93
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 13
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 44 54
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 42 42 43 43 45 45 45 47 47 47 48 48 48
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 41 93
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 29
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 29
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 36 37 52 63 87 87 91 101 105 105
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 24
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14 14 64
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 62 90
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 58
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 42 42 43 43 45 45 45 47 47 47 48 48
48
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 44 54
MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE) 46
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 96
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 38 98 98
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 94 96
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 92
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 14 14

PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)	97	104
PRISCILA ANDRADE (316907/SP)	94	96
PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO (12605/SE)	51	
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)	94	96
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)	25	25
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)	44	54
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	51	51 65 65 68 68 71 71 73 73 75 75 80 80 81 81 82 82 103 103
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)	45	45 45 47 47 47 48 48 48
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)	25	25
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)	92	93
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)	18	40
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)	13	
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)	29	
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)	28	28 28 28 28 92 106 106
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)	94	96
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)	102	102
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)	29	
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)	18	18
VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ (579B/SE)	51	
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)	67	67 84 84 85 85

ÍNDICE DE PARTES

2024.0103174	113
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE	42 43 45 46 47 48
ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS	52
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS	39
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS	40
ADRIEL CORREIA ALCANTARA	18
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	36
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	18 29
ALBERTINO FRANCO SOUZA	51
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA	13
ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM	46
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE	89
ALLISSON LIMA BONFIM	36 37
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	13
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS	13
ANDREAN NASCIMENTO SANTOS	98
ANDREIA LIMA SANTOS	87
ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA	109
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE	102
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	18 36
ANTONIO DE REZENDE SANTOS	59
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA	18 36
ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS	89

AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 97

AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 106

BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 42 43 45 47 48

CHRISTIANO DA CRUZ SANTOS 39

CICERO ARAUJO SILVA 101

CLAUDIANO EVARISTO DE ANDRADE 38

CLEITON SOUZA SANTOS 37

CLENIO SANTOS DA SILVA 94

COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 93

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE 105 105

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 52

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE 90

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 19

DAMIAO RODRIGUES SOUSA 101

DANIEL MORAES DE CARVALHO 36 37

DANIELLE GARCIA ALVES 28

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 42 43 45 47 48

DIEGO GONCALVES CERQUEIRA 91

DIOGO RAIMUNDO NETO 102

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE 60

Destinatário Ciência Pública 52

Destinatário para ciência pública 38 38 39 39 40

EDGARD BRITO NETO 91

EDVALDA PEREIRA SERRA 28

ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 108

ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 98

ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR 87

ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR 59

ELEICAO 2024 ESDRAS TAVARES DOS SANTOS VEREADOR 71

ELEICAO 2024 GILSON CORREA DOS SANTOS VEREADOR 74

ELEICAO 2024 ISABEL LIMA DOS SANTOS FRANCA VEREADOR 85

ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR 87

ELEICAO 2024 JOAO CALDAS DOS SANTOS VEREADOR 68

ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 78

ELEICAO 2024 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR 75

ELEICAO 2024 LUCIANO ACCIOLE GOMES VEREADOR 84

ELEICAO 2024 MANUEL SOUZA VEREADOR 73

ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR 41

ELEICAO 2024 ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS VEREADOR 60

ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR 58

ELEICAO 2024 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR 65

ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO 64

ELEICAO 2024 SORAYA PEREIRA SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2024 VALDIRA DE FRANCA SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO LEITE VEREADOR 70
ELEICAO 2024 WESLEY AUGUSTO SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 WILYANE BISPO CALDAS VEREADOR 77
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 106
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO 96
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 71
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 14
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 18 37
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA 105 105
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 94 96
GABRIELLA DE SA SOUZA BATALHA 39
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 103
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 92
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 13
GILSON CORREA DOS SANTOS 74
HIAGO FEITOSA LESSA 103
ISAEEL LIMA DOS SANTOS FRANCA 85
ISAK SANDES SANTOS 97
IVAN DA SILVA SANTOS 87
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 19
JANILSON ALVES DOS ANJOS 93
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 64
JENILSON FEITOZA GOMES 102
JOAO CALDAS DOS SANTOS 68
JOAO SOMARIVA DANIEL 24
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 108
JORGE ALBERTO TELES PRADO 13
JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI 13
JOSE ADUILSON OLIVEIRA 100
JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS 78
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 45 47 48
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 50
JOSE DE OLIVEIRA 52
JOSE HELENO DA SILVA 100
JOSE LUCAS DOS SANTOS 75
JOSE SILVIO MONTEIRO 37
JOSELHA RAMOS DOS SANTOS 38
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 97
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 37
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 54
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 26 109 110
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 8
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 64

KAIO REIS DE ANDRADE 105 105
KAWAN SOBRAL SANTOS 110
LEDUAR SANTOS DANTAS 24
LUANA BEZERRA DE ARAUJO 94
LUCAS LACERDA RAFAINI 18
LUCIANO ACCIOLE GOMES 84
LUIZ AUGUSTO MARTINS SANTOS 37
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 14
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 13
MANUEL SOUZA 73
MARCELA BARRETTO LIMA 26
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 104
MARCIO GOIS FAUSTINO 106
MARCOS LOPES DA CRUZ 60
MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA 44
MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO 63
MARINA MARIE ARAMAKI 41
MARINA SOUZA FRANCISCO 8
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 37
MICAELL DE MELO ARAUJO 63
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 42 43 44 45 46 47 48 106 108
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 101
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 19
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 101
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24 29
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 96
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 89
PARTIDO MISSAO 44 54
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA 63
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 13
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 62
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 92
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 51
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 10 13 14 18 19 24 24 25 26 28 29 30 36 37 38 38 39 39 40
PROGRESSISTAS 101
PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL 91
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 41 42 43 44 44 45 46 47 48 50 51 51 52 54 58 59 60 60 62 63 64 65 67 68 70 71 73 74 75 77 78 80 81 82 84 85 87 87 89 90 91 92 93 94 94 96 97 97 98 100 101 101 102 103 104 105 105 106 108 109 110 113
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 50

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	94 97 102 104
PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	102
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe	51
RADIO XINGO LTDA	97
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)	25
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE	100
RICARDO MENESES	10
ROSANGELA SANTANA SANTOS	24
ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS	60
ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO	51
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	106
SANDRO MESQUITA DE JESUS	58
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	19
SILVIA CAROLINA DOS SANTOS	65
SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ	60
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13 18 36 37
SORAYA PEREIRA SANTOS	82
SR/PF/SE	104 113
TERCEIROS INTERESSADOS	109 110
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	8 10 26 30 30
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	102 103
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE	94
VALDICE SOARES DA COSTA SILVA	81
VALDIRA DE FRANCA SANTOS	67
VALERIA NASCIMENTO LEITE	70
WESLEY AUGUSTO SANTOS	80
WILLAMES DE LIMA	97
WILYANE BISPO CALDAS	77
ZECA RAMOS DA SILVA	28

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034	106
APEI 0600020-36.2020.6.25.0001	44
CMR 0600004-07.2025.6.25.0034	110
CMR 0600015-36.2025.6.25.0034	109
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	29
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	36
CumSen 0600042-77.2024.6.25.0026	92
CumSen 0600090-22.2021.6.25.0000	18
CumSen 0600234-10.2024.6.25.0026	93
CumSen 0600272-16.2024.6.25.0028	94
CumSen 0600298-92.2024.6.25.0002	42 43
CumSen 0600307-54.2024.6.25.0002	45 47 48
CumSen 0600473-86.2024.6.25.0002	46

CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034	108
Inst 0600065-67.2025.6.25.0000	30
LAP 0600010-89.2025.6.25.0009	54
LAP 0600038-78.2025.6.25.0002	44
PA 0600034-47.2025.6.25.0000	10
PA 0600039-69.2025.6.25.0000	8
PA 0600049-16.2025.6.25.0000	26
PC-PP 0600001-24.2025.6.25.0011	62
PC-PP 0600002-09.2025.6.25.0011	63
PC-PP 0600004-94.2025.6.25.0005	52
PC-PP 0600005-07.2025.6.25.0029	105 105
PC-PP 0600010-71.2025.6.25.0015	90
PC-PP 0600013-26.2025.6.25.0015	91
PC-PP 0600032-61.2023.6.25.0028	101
PC-PP 0600037-49.2024.6.25.0028	101
PC-PP 0600118-40.2024.6.25.0014	89
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000	24
PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000	13
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000	37
PCE 0600266-66.2024.6.25.0009	59
PCE 0600288-67.2024.6.25.0028	103
PCE 0600297-29.2024.6.25.0028	98
PCE 0600388-79.2024.6.25.0009	58
PCE 0600409-79.2024.6.25.0001	41
PCE 0600442-33.2024.6.25.0013	87
PCE 0600446-76.2024.6.25.0011	67
PCE 0600465-82.2024.6.25.0011	85
PCE 0600472-74.2024.6.25.0011	75
PCE 0600474-44.2024.6.25.0011	73
PCE 0600479-66.2024.6.25.0011	71
PCE 0600480-97.2024.6.25.0028	100
PCE 0600485-73.2024.6.25.0011	81
PCE 0600488-28.2024.6.25.0011	68
PCE 0600505-64.2024.6.25.0011	80
PCE 0600511-71.2024.6.25.0011	84
PCE 0600513-41.2024.6.25.0011	82
PCE 0600515-11.2024.6.25.0011	65
PCE 0600532-47.2024.6.25.0011	60
PCE 0600579-21.2024.6.25.0011	78
PCE 0600596-57.2024.6.25.0011	60
PCE 0600598-27.2024.6.25.0011	87
PCE 0600602-64.2024.6.25.0011	77
PCE 0600606-04.2024.6.25.0011	70
PCE 0600607-86.2024.6.25.0011	74
PCE 0600766-50.2024.6.25.0004	50
PCE 0600767-35.2024.6.25.0004	51
PropPart 0600459-11.2024.6.25.0000	25
REI 0600265-54.2024.6.25.0018	14

REI 0600280-53.2024.6.25.0008	39
REI 0600313-92.2024.6.25.0024	38
REI 0600524-13.2024.6.25.0030	39
REI 0600605-47.2024.6.25.0034	40
REI 0600617-58.2024.6.25.0035	38
REI 0600908-24.2024.6.25.0014	19
RROPCE 0600068-22.2025.6.25.0000	24
RROPCE 0600024-03.2025.6.25.0000	28
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	96
Rp 0600056-55.2024.6.25.0028	102
Rp 0600072-09.2024.6.25.0028	104
Rp 0600073-91.2024.6.25.0028	97
Rp 0600074-76.2024.6.25.0028	94
Rp 0600075-61.2024.6.25.0028	97
Rp 0600618-18.2024.6.25.0011	64
Rp 0600757-88.2024.6.25.0004	51
RpCrNotCrim 0600001-17.2025.6.25.0563	113